

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2011.

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição bancária.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.084, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Manato, objetiva limitar a possibilidade de retenção de salários por instituições financeiras bancárias à hipótese em que tenha havido celebração prévia de empréstimo consignado pelo correntista e, ainda, restringir a consignação ao teto de 30% da remuneração.

Descreve o autor da proposta que *“as instituições bancárias têm-se utilizado discricionariamente da prática de reter valores remuneratórios de correntistas para quitação de débitos lançados em conta-corrente”*. Segundo sua Justificação, *“tal prática é totalmente descabida, diante das previsões constitucionais e legais existentes. Não pode a instituição simplesmente penhorar valores depositados como verba salarial. A via correta para obter créditos referentes a dívidas do correntista seria a ação judicial”*.

O Projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria, à qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

A matéria tratada neste Projeto, ao limitar a retenção parcial de salário por instituição bancária a 30% da remuneração, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União. Nesse sentido, não demanda pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

No que toca ao mérito, insta consignar que a proposta tem, em verdade, duplo objetivo. Em primeiro lugar, afastar quaisquer dúvidas sobre a absoluta ilegalidade da retenção, por parte da instituição bancária depositária, da remuneração do cliente para satisfação de dívidas de sua titularidade. Em segundo, estabelecer um limite de 30% da remuneração para o desconto de parcelas referentes a operações de crédito consignado.

O primeiro objetivo mostra-se em perfeita consonância com a vigente redação do Código de Processo Civil que – com as modificações efetuadas pela Lei nº 11.382, de 2006 –, ao mesmo passo em que autorizou o salutar mecanismo da penhora judicial *on-line*, estabeleceu, em seu art. 649, serem absolutamente impenhoráveis: *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

O segundo objetivo também converge para as atuais restrições de margem consignável existentes nas normas que disciplinam o desconto de prestações em folha de pagamento na esfera dos empregados celetistas, dos aposentados e pensionistas do INSS e dos servidores públicos. Em todos esses universos, a legislação aplicável limita a soma dos descontos para pagamentos de operações de crédito consignado a 30% da remuneração disponível.

Tem-se notícia, não obstante, que, a par dos Estados e Municípios (submetidos a legislações específicas), algumas das corporações militares (regidas por estatuto peculiar e não sujeitas ao regime da Lei nº 8.112, de 1990) ainda permitiriam descontos superiores ao teto padrão de 30%.

Nesse contexto, vislumbramos no projeto em tela a aptidão para, por um lado, conferir maior certeza jurídica quanto à proibição de expropriação de depósitos de salários por parte dos bancos e, por outro, ampliar o alcance do razoável teto de 30% para as retenções referentes a empréstimos consignados.

Crê-se que, assim, coibiremos abusos nas retenções, permitiremos que o crédito em consignação continue gerando seus inegáveis benefícios de circulação de riquezas e de influência na queda dos juros às pessoas físicas, ao mesmo tempo em que contribuiremos para a prevenção do sobreendividamento dos consumidores.

Estamos, nessa esteira, em concordância com a Proposta. Sugerimos, apenas, pequenas alterações no texto, na forma de um substitutivo. As alterações objetivam padronizar a linguagem do Projeto com a nomenclatura consagrada nas demais normas que tratam do assunto e instituir punições para o caso de descumprimento, garantindo sua eficácia.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição; e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2011.

Dispõe sobre a retenção parcial de salário ou remuneração similar por instituição financeira bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A retenção parcial de salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão e similares, por instituição financeira bancária, somente será permitida até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e para a finalidade exclusiva de pagamento de prestações de operações de crédito consignado expressamente autorizadas pelo correntista.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer hipótese, reter salário ou remuneração similar para compensar valores referentes a dívidas de crédito rotativo em conta corrente (“cheque especial”) ou outros débitos que não correspondam à hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição infratora às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator